

EMENDA N°**PL 3188/2021**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

EMENDA ADITIVA

Inclua, onde couber, a seguinte redação:

Art. ____ A Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

.....
.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.



* C D 2 2 5 1 5 8 3 3 8 4 2 0 0 *

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica ter sido constituída no ano imediatamente anterior ao da contratação, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput será proporcional aos meses em que esteve em atividade ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 7º Nas operações contratadas no âmbito do PEC, as instituições de que trata o caput destinarão, no mínimo, setenta por cento do valor total contratado a empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

"Art.

2°
.....

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC; e

§ 2º As instituições de que trata o caput não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, em relação às operações contratadas entre 7 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021 ao amparo desta Lei.

§ 4º As instituições de que trata o caput que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 2020, do valor estabelecido no inciso II do caput.” (NR)

Art. ____ Para fins de concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, tais como definidos pela Lei Complementar n.º 123, de 11 de dezembro de 2006, no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito de que trata a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:



- I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 ;
- III – as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- IV – a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;
- V – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 ;
- VI – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 ; e
- VIII – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Art.____ Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.042, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos oferecidos a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 é utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia. Os recursos destinados não podem ser utilizados para novos empréstimos, o que limita a efetividade da recuperação econômica em época de crises e guerras externas.

Outros Programas de Crédito à Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores individuais têm recursos emprestados, que podem ser reutilizados para novos aportes, mantendo-se as regras fiscais, enquanto dura a crise econômica. Há portanto uma uniformidade de problemas, que exige uma solução comum. Entre estes, destacam-se o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC-FGI). No mesmo sentido, pode-se melhor utilizar os recursos do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), que devido às regras postas, têm dificuldades para serem utilizados e não alcançam sua finalidade de estimular a economia. Busca-se congregar em uma única medida diferentes soluções para o estímulo ao crédito no país.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225158384200>



* C D 2 2 5 1 5 8 3 8 4 2 0 0 *

A proposta, portanto, estende a possibilidade de contratação de novas operações no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021. Até 31 de dezembro de 2021, data limite de contratação de operações no âmbito do PEC, haviam sido contratados R\$ 1,5 bilhão de operações. A atual proposta permite que novas operações sejam contratadas até 31 de dezembro de 2022. Além da extensão da possibilidade de contratação de operações, a proposta também corrige alguns parâmetros do programa que foram limitantes ao potencial do programa inicialmente avaliado.

Assim, amplia-se o escopo do PEC para alcançar também empresas de faturamento de até R\$ 300 milhões e finda-se a obrigatoriedade de migração das operações contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, instituído pela Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, para as regras do PEC. Com a extensão, estima-se um potencial de contratação superior de R\$ 13,4 bilhões de novas operações no programa.

Ademais, alinhando os programas de mesma natureza, tal qual já previsto no PRONAMPE e PEAC, libera-se a exigência de CND e obrigações específicas para fins de gozo do PEC, pelos tomadores de crédito, o que também decorre da revogação pontual do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.042, de 2020.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Dep. Ricardo Barros – PP/PR
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225158384200>



* C D 2 2 5 1 5 8 3 8 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre o Pronampe, para permitir melhores condições de sustentabilidade ao Programa como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários do Programa.

Assinaram eletronicamente o documento CD225158384200, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. Euclides Pettersen (PSC/MG) - LÍDER do PSC
- 3 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_113862)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

